



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08526/22

Origem: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Interessado: Fábio Andrade Medeiros (Procurador Geral do Estado)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Governo do Estado da Paraíba. Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Comunicação quanto à instauração de tomada de contas especial relativa a convênio firmado. Ajuizamento de ação de ressarcimento ao erário. Adoção das medidas cabíveis. Comunicação. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00074/23

RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado em decorrência de comunicação oriunda do Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício 197/2022/GS/SEPLAG – fl. 02), informado a instauração de tomada de contas especial em relação ao Convênio FDE 111/2010, firmado com o Município de Campina Grande.

Documentação pertinente à tomada de contas especial acostada às fls. 02/792.

Encaminhados os elementos para análise pela Auditoria desta Corte de Contas, foi confeccionado relatório inicial (fls. 799/804), a partir do qual se observam, com relevo, as seguintes constatações:

1. CARACTERIZAÇÃO DO CONVÊNIO nº 111/2010 (fls. 272/276):

1.1 Data da celebração: 08/06/2010;

1.2 Convenentes: Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE / Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08526/22

1.3 Signatários: *Osman Bernardo Dantas Cartaxo (Secretário da SEPLAG) / Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto (Prefeito);*

1.4 Objeto: *Terraplenagem e Pavimentação das Vias Urbanas: Ruas Ana Vilar, Dr. Geraldo Oliveira Pimentel, Maria Amélia Motta das Neves, Manoel Raimundo de Sousa, Absalão Emereciano, Aderaldo Vasconcelos Diniz, Travessa Dr. Floriano Mendes, Dr. João Cariri, Elizabeth Arruda, Antônio Cirilo Gomes, Amazonas, Maranhão, Pacífico Licarião da Trindade, João Almeida Pequeno, José Pimentel, José do Precipício, Damião José Rodrigues, Prefeito Antônio Coutinho - 1º Trecho, Prefeito Antônio Coutinho - 2º Trecho, Ezequias Trajano, José Araújo Freire e Dr. Antônio Figueiredo Agra, no Município de Campina Grande-PB;*

1.5 Valor: *R\$ 1.989.244,36 (um milhão, novecentos e oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais, e trinta e seis centavos), cabendo ao CONCEDENTE, destinar recursos no montante de R\$ 1.889.782,14 (um milhão, oitocentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais, e quatorze centavos), e a CONVENENTE como contrapartida, recursos no montante de R\$ 99.462,22 (noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais, e vinte e dois centavos);*

1.6 Classificação programática da despesa:

- 31.000 - Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE;
- 31.101 - Recursos sob a Supervisão da SEPLAG;
- Função: 08 - Assistencial Social;
- Sub-Função: 452 - Serviços Urbanos;
- Programa: 5315 - Fortalecimento de Estrutura de Serviços Essenciais em Municípios;
- Projeto: 4525 - Apoio à Infraestrutura de Serviços Básicos de Natureza Essencial;
- Natureza de Despesa: 4440.51 - Obras e Instalações;
- Fonte de Recursos: 00 - Recursos Próprios do Estado.

1.7 Prazo de Vigência: *08/06/2010 a 31/08/2010;*

1.8 LIBERAÇÕES DE RECURSOS

Em consulta ao SAGRES, houve o empenhamento de R\$1.889.782,14, através da NE nº 00088, e o pagamento integral do referido valor, conforme prints a seguir:

[...]



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08526/22

1.9 DAS CONSTATAÇÕES DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Nas fls. 50/77 há o relatório de Tomada de Contas Especial (TCE) N° 002/2022 – FDE Processo SEPLAG n° 0460/2022, realizado pela comissão constituída para apuração da

Tomada de Contas Especial através dos servidores Erbene Alves Ramalho Freire, mat.

104.750-7, Gabriela Brás Cruz, mat. 165.346-6 e Rosângela Rangel Travassos Burity, conforme Portaria SEPLAG n° 008/2021, fls. 13, que analisou o convênio 111/2010 e assim concluiu:

[...]

Nesse sentido, a conclusão da Tomada de Contas Especial foi pela glosa total das despesas do convênio no valor de R\$ 1.989.244,36, que corrigido, perfaz o total de R\$ 7.689.989,94, que deverão ser corrigidos até o dia da restituição.

Ao término do relatório exordial, a Unidade Técnica arrematou:

Diante do exposto, entende a Auditoria que se faz necessário a notificação do Procurador Geral do Estado, Sr. Fábio Andrade Medeiros, para dar conhecimento, com as provas necessárias, de quais medidas foram adotadas, no intuito de ressarcimento ao erário público, pela Procuradoria Geral do Estado em relação ao convênio 111/2010 – FDE/PB.

Diante da conclusão a que chegou o Órgão Técnico, foi determinada a citação do Procurador Geral do Estado, Senhor FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, facultando-lhe oportunidade para se manifestar.

Esclarecimentos prestados por meio do Documento TC 95351/22 (fls. 815/817) e sua análise pela Auditoria em relatório técnico (fls. 824/826), contendo a seguinte conclusão:

A Auditoria pelo que foi solicitado na conclusão do seu relatório inicial, entende que a defesa atendeu à solicitação através do documento apresentado.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08526/22

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em cota de lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 829/830), opinou da seguinte forma:

Versam os presentes autos acerca de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão concernente ao Convênio FDE nº 111/2010, firmado entre o Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE, e a Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Relatório Inicial às fls. 799/804, no qual a Auditoria entendeu pelo chamamento aos autos do representante da Procuradoria Geral do Estado, a fim de que fossem informadas quais providências haviam sido adotadas para ressarcir o erário dos valores despendidos no convênio analisado.

Apresentação de defesa às fls. 815/817, na qual o Procurador Geral do Estado, Sr. Fábio Andrade Medeiros, juntou o protocolo referente ao ajuizamento da ação de cobrança.

Relatório de análise de defesa às fls. 824/826, no qual a Auditoria entendeu que as informações foram devidamente prestadas.

Vieram os autos a este Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a opinar.

O objeto dos autos diz respeito à análise de medidas adotadas pela Procuradoria Geral do Estado na busca de ressarcir os cofres públicos estaduais de montante destinado à Prefeitura Municipal de Campina Grande, por meio do Convênio nº 111/2010 – FDE/PB, tendo em vista a constatação de irregularidades na execução do convênio pelo ente convenente, conforme asseverado em conclusão exarada pelo controle interno do FDE.

Pois bem, após notificação à Procuradoria Estadual, o seu representante apresentou o protocolo referente ao ajuizamento da ação judicial de cobrança dos valores devidos, adequadamente atualizados.

Assim, apesar de breve a instrução processual, vê-se que, no momento, não é mais exigida a atuação desta Corte de Contas, cabendo agora ao Poder Judiciário a análise do mérito da respectiva ação de cobrança.

Isso posto, opina esta Representante Ministerial pelo arquivamento dos presentes autos.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, fl. 831.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 08526/22***VOTO DO RELATOR**

Consoante acima narrado, o presente processo foi formalizado em decorrência de comunicação oriunda do Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício 197/2022/GS/SEPLAG – fl. 02), informado a instauração de tomada de contas especial em relação ao Convênio FDE 111/2010, firmados com o Município de Campina Grande.

Em sede de relatório inicial, a Auditoria apresentou, resumidamente, dados relativos aos convênios objeto da tomada de contas especial, concluindo, ao término, pela necessidade de notificação do Procurador Geral do Estado, a fim de que informasse quais medidas teriam sido adotadas para promover o ressarcimento ao erário estadual.

Realizado o chamamento, o Procurador Geral do Estado, Senhor FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, compareceu aos autos, informando que houve o ajuizamento de ação de cobrança para ressarcimento ao erário em relação ao Convênio FDE 111/2010 - Processo: 0848854-43.2022.8.15.2001, em curso na 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

Depois de examinar a informação prestada, a Unidade Técnica confeccionou relatório, por meio do qual confirmou aquela providência adotada. Veja-se trecho da manifestação:

Em seguida, a defesa atendeu, como medida adotada, através do Sr. Fabio Andrade Medeiros, Procurador Geral do Estado, informando o ajuizamento de ação de cobrança para ressarcimento ao erário em relação ao Convênio nº 111/2010 – FDE/PB, anexando o comprovante às fls. 816.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas externou o entendimento de que a matéria tratada nos autos não seria passível de julgamento/deliberação, cabendo agora o Poder Judiciário a análise do mérito da respectiva ação de cobrança, opinando pelo arquivamento dos presentes autos.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o parecer ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **1) DECLARAR** ciência das medidas adotadas pelo Governo do Estado, mediante o ajuizamento da competente ação de cobrança em face do Município de Campina Grande, levando-se em consideração a conclusão a que chegou à comissão responsável pela tomada de contas especial concretizada; **2) DETERMINAR** à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Procuradoria Geral do Estado que prossigam na atuação e no acompanhamento diligente das medidas judiciais adotadas, comunicando a esta Corte de Contas o resultado das decisões finais; **3) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para verificar o cumprimento do item 2 no acompanhamento da gestão ou nas prestações de contas dos referidos órgãos; e **4) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08526/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08526/22**, referentes ao exame de tomada de contas especial materializada pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício 197/2022/GS/SEPLAG), informado a instauração de tomada de contas especial em relação ao Convênio FDE 111/2010, firmados com o Municípios de Campina Grande **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

1) DECLARAR ciência das medidas adotadas pelo Governo do Estado, mediante o ajuizamento da competente ação de cobrança em face do Município de Campina Grande, levando-se em consideração a conclusão a que chegou à comissão responsável pela tomada de contas especial concretizada;

2) DETERMINAR à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Procuradoria Geral do Estado que prossigam na atuação e no acompanhamento diligente das medidas judiciais adotadas, comunicando a esta Corte de Contas o resultado das decisões finais;

3) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para verificar o cumprimento do item 2 no acompanhamento da gestão ou nas prestações de contas dos referidos órgãos; e

4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 21 de março de 2023.

Assinado 21 de Março de 2023 às 17:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Março de 2023 às 09:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Março de 2023 às 18:51



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Março de 2023 às 08:31



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO